



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2373843-51.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ourinhos, em que é embargante PAULO SERGIO PALERMO, é embargado FERNANDO MACHADO SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2373843-51.2024.8.26.0000/50000
AÇÃO : REIVINDICATÓRIA Nº 1003640-31.2023.8.26.0408
EMBARGANTE: PAULO SERGIO PALERMO
EMBARGADO : FERNANDO MACHADO SIQUEIRA

VOTO Nº 51876

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO -
DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO – ALEGAÇÃO DE
NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO –
INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1019, II DO CPC – FALHA
RECONHECIDA – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à
decisão de fls. 15/19 que deu provimento ao recurso no sentido de
deferir a gratuidade de justiça ao agravante, ora embargado.

Sustenta a parte embargante, em suma, que o v.
acórdão foi omissos pois proferiu decisão sem intimação da parte
contrária para apresentação de contrarrazões. Alega teve cerceado
o seu direito ao contraditório.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Os embargos devem ser acolhidos.

Isto porque, de fato, os embargantes deveriam ter sido intimados a apresentar contrarrazões ao recurso, amoldando-se à hipótese do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

A ausência de tal providência implicou em violação ao princípio da ampla defesa e, portanto, acarreta a nulidade do processo, devendo ser invalidados os atos processuais subsequentes.

Nesse sentido, confira-se os temas 376 e 377 do STJ:

“A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC. (...) A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Resp. nº 1148296/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 01/09/2010).

Nessa linha, é caso de acolhimento do pedido formulado, para determinar a anulação do acórdão com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimação do agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal, e posterior julgamento do recurso.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator